



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. CONSULTA TCE/MG
873.919. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA
TCE/MG 106. PAGAMENTO ANTECIPADO.
DANO AO ERÁRIO.
RESPONSABILIZAÇÃO PARTICULAR.
SÚMULA TCE/MG 122.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa
Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de:

MARCO AURÉLIO COSTA LAGARES, ex-Prefeito do
Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016); CPF n.
903.165.766-20, residente na rua B, n. 135, bairro Bela Vista,
na cidade de Carmo do Paranaíba;

ITAGIBA DE PAULA VIEIRA, ex-Secretário de Administração
do Município de Carmo do Paranaíba, responsável pela
requisição da contratação do Costa Neves Sociedade de
Advogados, CPF 542.452.656-04;

NADIA MACHADO SILVA SOUZA, servidora responsável pela
liquidação do Contrato n. 197/2015 do Município de Carmo do
Paranaíba, CPF 039.622.786-48;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.340.011/0001-49, com sede na Rua Eduardo de Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-068;

CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, advogado, Sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 065271716-09 e do RG 12737412/SSP/MG, residente e domiciliado na avenida dos Vinhedos, nº 100 – Cond. Gávea Hill I (endereço interno – Rua Camélia Branca, nº 75), em Uberlândia/MG

RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado e sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 011479306-46 e do RG 236529/SSP/AP, residente e domiciliado na rua Manoel Camargos da Cruz, nº 125, apto 701, bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.835.767/0001-29, com sede na Rua Jochen Carneiro, nº 828, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-072;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, advogado, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados, residente e domiciliado na rua Felisberto Carrijo, nº 965, apto 703, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

FLÁVIO ROBERTO SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Jochen Carneiro, nº 828, bairro Lídice, em Uberlândia/MG;

RAFAEL TAVARES DA SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Cambuquira, nº 247, apto 301, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. Foi instaurado o Inquérito Civil n. 030.2017.001¹ **(DOC. 01)** pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários.
2. O referido Inquérito Civil teve origem na veiculação pela imprensa de notícias acerca da Operação Isonomia, realizada pelo Ministério Público Estadual - MPMG por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime organizado de Uberlândia(GAECO).
3. A operação do MPMG identificou que agentes do escritório **Ribeiro Silva Advogados Associados** teriam incorrido no crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, mediante inexigibilidade, o escritório **Costa Neves Sociedade de Advogados** para a realização do serviço de compensação de créditos tributários. A operação apurou, também, a prática de atos que podem ser tipificados como corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.
4. Dentre estes municípios está o **Município de Carmo do Paranaíba**, que celebrou o Contrato n. 197/2015 **com o escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados**.
5. O Contrato n. 197/2015 e seu termo aditivo **(DOC. 02)**, decorrente do Processo Licitatório n. 137/2015, Inexigibilidade de Licitação n. 07/2015, celebrado em **11 de dezembro de 2015**, tem por objeto a “contratação de empresa especializada em revisão e recuperação de contribuições previdenciárias, levantamento e assessoramento na recuperação de receitas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidentes sobre operações realizadas por instituições financeiras no território municipal, de acordo com serviços concluídos e pagamento mediante ingressos de valores recuperados no cofre do Município e após apresentação de Nota Fiscal, conforme discriminado na Inexigibilidade N° 007/2015 e proposta comercial da **CONTRATADA**,...”
6. Em consulta ao SICOM² **(DOC. 03)**, apurou-se que, entre abril de 2016 a janeiro de 2017 foram realizados pagamentos para o escritório

¹Instaurado mediante Portaria Portaria GABCM/MPC n. 03/2017, publicada no DOC de 06/09/2017.

² Consulta realizada por meio da pesquisa à Pessoa Jurídica na ferramenta do SURICATO presente no SICOM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Costa Neves pelos serviços contratados no total de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

7. Iniciada a instrução do procedimento investigatório, foi expedido o Ofício 056/2017/GABCM/MPC (**DOC. 04**) ao Promotor do Ministério Público Estadual para solicitar o compartilhamento de informações sobre a Operação Isonomia.

8. O Promotor de Justiça coordenador da GAECO em Uberlândia, Dr. Daniel Marotta, encaminhou documentação relativa aos autos da ação criminal que tramita na comarca de Uberlândia, além do material probatório que lastreia as denúncias, entre eles os acordos de colaboração premiada com depoimentos dos advogados do escritório de advocacia Costa Neves, **Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo**, além de gravações em vídeo, movimentos bancários, conversas por Whatsapp dos envolvidos, recibos, contratos, cheques e comprovantes de pagamento, cujas cópias estão anexas a esta Representação.

9. As decisões judiciais que homologaram os Termos de Colaboração Premiada em 24/02/2017 e 22/04/2017, autorizaram *“o compartilhamento de prova com eventuais Juízos que apurem fatos relacionados às declarações prestadas, seja para processos criminais, seja para processo administrativos, ação civil pública ou de improbidade administrativa, que eventualmente venham a ser instaurados para apuração dos fatos envolvendo os delatados, consoante já previsto no acordo de colaboração”*.

10. Dando continuidade às investigações para completa análise da legalidade e economicidade dos processos de inexigibilidade, foi expedido o Ofício 085/2018/GABCM/MPC (**DOC. 04**) ao Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba para requisitar documentos necessários à elucidação dos fatos.

11. O atual Prefeito Municipal encaminhou documentação relativa ao processo de inexigibilidade n. 07/2015, bem como notas de empenho, autorizações de pagamento, notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos à execução do Contrato n. 197/2015 e seu termo aditivo (**DOC. 05**).

12. Nesta oportunidade, informou, também pelo Ofício 271/2018/GAB/MCP (**DOC. 4**) que o termo aditivo do contrato não foi assinado pelo escritório Costa Neves, de forma que a vigência do Contrato n. 197/2015 encerrou-se em 31/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Ao examinar toda a documentação que instrui os presentes autos, este Ministério Público de Contas identificou que **o escritório Costa Neves e o escritório Ribeiro e Silva possuíam uma “parceria oculta”, inclusive com um “contrato de gaveta” (DOC. 6).** Neste instrumento, de acordo com o objeto contratual, os parceiros acima elencados acordaram por dividir igualmente os lucros da atuação em Direito Tributário em relação aos clientes que fossem “captados” pelo escritório Ribeiro Silva.

14. Ressalta-se que não se tem notícia de que o contrato de parceria foi registrado no órgão competente, isto é, a Ordem dos Advogados do Brasil³.

15. O *modus operandi* por trás do dito “contrato de parceria” consistia na utilização da ampla rede de contatos do escritório Ribeiro e Silva, pois esse prestava serviços de consultoria e advocacia para outros municípios e/ou para prefeitos da região.

16. **No caso de Carmo do Paranaíba, o então Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, era antigo cliente do Sr. Rodrigo Ribeiro Pereira (sócio do Ribeiro Silva Advogados Associados),** conforme se verifica no extrato do TJMG da Carta de Ordem Cível n. 0282365-06.2010.8.13.0143, distribuída em 27/10/2010 na Comarca de Carmo do Paranaíba **(DOC. 07).**

17. **Os Srs. Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva,** por sua vez, eram advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e à Rodrigo Ribeiro respondiam, tendo atuado na operacionalização do contato entre as prefeituras e escritório Costa Neves, incluindo a Prefeitura de Carmo do Paranaíba, conforme se verificará nas declarações prestadas pelos Srs. Carlos Augusto e Ramon do Carmo e demais provas a seguir.

18. **O Sr. Carlos Augusto Costa Neves,** em suas declarações como colaborador das investigações, cujo depoimento em vídeo e termo escrito constam nesses autos, declarou **(DOC. 08 impressa e DOC. 11 mídia digital):**

“que é advogado sócio proprietário do escritório Costa Neves e que

³ Dispõe o Provimento n. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 8º, IV, que “serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim: (...) IV – os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados”.

A redação original do inciso IV acima transcrito foi alterada pelo Provimento n. 187/2018 para incluir também a necessidade de averbação dos distratos, *in verbis*: “IV – os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras sociedades de Advogados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

conheceu Rodrigo Ribeiro Pereira em uma reunião entre os sócios de sua outra empresa, a CLC” (**Minutos 00:01:08 a 00:02:12**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.**

“que procurou Rodrigo Ribeiro no início de 2015 para buscar uma parceria entre os escritórios na área de Direito Tributário, visto que a Ribeiro Silva não possuía profissional dessa área ” (**Minutos 00:03:50 a 00:04:52**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.**

“que Rodrigo Ribeiro demonstrou interesse e a partir de então indicaria alguns municípios para a Costa Neves, ficando os lucros destes contratos condicionados a repartição igual entre os escritórios” (**Minutos 00:04:57 a 00:05:48**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada Carlos Augusto Costa Neves.**

“que confeccionou dois contratos de parceria para formalizar os trabalhos, o primeiro particular e o segundo com objetivo de registro na OAB, ambos entregues à Rodrigo Ribeiro, mas sem notícia se foram mesmo protocolados na sede da Ordem” (**Minutos 00:06:12 a 00:07:40**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada Carlos Augusto Costa Neves.**

“que a intermediação quanto ao **contrato de Carmo do Paranaíba** se deu diretamente pelo escritório Ribeiro Silva, cuja prestação de serviços era feita integralmente pelo Costa Neves que aceitava dividir os lucros em razão da influência do Ribeiro Silva” (**Minutos 00:00:00 a 00:00:47**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada Carlos Augusto Costa Neves.**

“que foi informado pelo advogado do Ribeiro Silva – Flávio, que deveria ser feito o repasse de 20% dos valores recebidos para o prefeito, **a título de vantagem ilícita**” (**Minutos 00:00:48 a 00:01:15**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada Carlos Augusto Costa Neves.**

19. Por sua vez, o relato de Ramon Moraes do Carmo (**DOC. 8** anexo impresso e **DOC. 11** em mídia digital) confirma essas informações e detalha o esquema ilícito. Nessa esteira Ramon declara:

“que Rodrigo Ribeiro era a figura principal da atuação nas prefeituras, tendo conhecimento de tudo o que acontecia, sendo mandante dos advogados Flávio e Rafael que eram responsáveis pela operacionalização” (**Minutos 00:07:25 a 00:07:56**) – **depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 02 do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

“que no contrato firmado com o município de Carmo do Paranaíba também foi feita a parceria com o Ribeiro Silva que prestava serviços para Marcos Aurélio Costa Lagares” (Minutos 00:00:00 a 00:01:05) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

“que apresentação do Costa Neves para a prefeitura decorreu dessa indicação do Ribeiro Silva, tendo Ramon se procedido ao encontro do prefeito juntamente com Flávio para acertar a contratação, oportunidade em que Marcos solicitou vantagem de 20% do lucro líquido do contrato” (Minutos 00:01:05 a 00:02:13) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

20. Conforme termo escrito e depoimentos em vídeo dos colaboradores **Carlos Augusto e Ramon Moraes do Carmo (DOC. 8 impresso e DOC. 11 mídia digital)**, após contato prévio feito pelos advogados do Ribeiro e Silva - Srs. Flávio Roberto Silva ou Rafael Tavares Silva - **os advogados Ramon e Carlos Augusto** realizaram reunião com o então Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, para a apresentação dos trabalhos e o acerto da contratação mediante inexigibilidade.

21. Assim, deu-se início ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2015, que culminou na contratação do escritório de advogados Costa Neves. A execução do objeto do contrato consistia em um levantamento das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 anos. A Prefeitura cedia documentos relativos aos dados previdenciários do município e era feita uma auditoria contábil.

22. Após, eram apresentados relatórios mensais com os valores que deviam ser compensados diretamente no pagamento mensal da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

23. Em tese, essas compensações seguiam o procedimento da Instrução Normativa n. 1300/12 da Receita Federal, envolvendo processo administrativo nesse órgão. Contudo, na prática, tratava-se de um procedimento realizado unilateralmente pela Administração municipal, sem prévia autorização ou homologação pela Receita Federal.

24. Embora o contrato tenha previsto *“Prestação de serviços de acompanhamento jurídico com a finalidade de legitimar o recebimento dos créditos tributários a favor do Município, propondo todas as medidas judiciais cabíveis, defendendo o ente público das contrárias. Ao final da sentença julgada procedente deverá entregar relatório a respeito dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

serviços prestados” e, ainda, que **“O pagamento à Empresa referente ao INSS fica condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal”** (Itens 5.3 e 4.2 do Contrato n. 197/2015 – **DOC. 2**), verificou-se que os honorários eram pagos a cada compensação mensal antes de qualquer homologação da Receita ou ação judicial transitada em julgado, conforme será datalhado em tópico específico desta representação.

25. Os honorários eram pagos ao escritório Costa Neves, que os dividia igualmente com o escritório Ribeiro Silva. Neste sentido vão as provas extraídas das conversas por *Whatsapp* no celular do colaborador **Carlos Augusto Costa Neves com Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados, presente na ação criminal referente à Carmo do Paranaíba (DOC. 09** impresso e inteiro teor em mídia digital no **DOC. 11**). Nestes diálogos, os sujeitos discutem detalhes dos pagamentos de contratos que já estavam vigentes e dos valores a serem repassados ao escritório Ribeiro e Silva por Carlos Augusto em virtude da sua parceria ilegal. Vejamos passagens que demonstram a parceria, inclusive com relação ao contrato firmado com o Município de Carmo do Paranaíba:

Conversa datada de 25/10/2016

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – Vazante:

Pagaram a nota 49.323,45

Descontaram a mais 2% de ISS

Então serão 18,5%

9.125,00

Líquido 40.198,00

Carlos Augusto : 12:53 – Blz

Carlos Augusto : 12:53 – Não pagaram a outra ainda nao?

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – Estamos aguardando

Carlos Augusto : 12:53 – O de vocês ta dando 16,5% ainda?

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – Ramon disse que iriam pagar hoje

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – Sim

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – 16,5%

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – Foda

Carlos Augusto : 12:54 – Rapaz, tem q verificar isso pq a nota foi emitida esse mês nao tem multa

Flávio – Ribeiro Silva : Hora ilegível – Vou precisar de um tributarista aqui



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Carlos Augusto : 12:55 – Pra chegar a 16,5 só se vcs estivessem no lucro real, oq é impossível

Carlos Augusto : 12:55 – Ela deve estar abatendo outras despesas

Flávio – Ribeiro Silva : 12:56 – Foda essa alíquota

Flávio – Ribeiro Silva : 12:56– Sócio do governo

Carlos Augusto : 12:56 – Estou percebendo

Carlos Augusto : 12:57 – Vou verificar os pagamentos e te passo

Flávio – Ribeiro Silva : 12:57 – Ok

Flávio – Ribeiro Silva : 12:57 – Vamos ver se eles pagam mais uma hoje

Carlos Augusto : 12:57 – Tomara

Carlos Augusto : 12:57 – Vou falar pro ramon ligar la de novo

Flávio – Ribeiro Silva : 12:57 – Isso

Flávio – Ribeiro Silva : 12:58 – Por pressão

[...]

Conversa datada de 01/04/2016

Flávio – Ribeiro Silva : 08:39– Bom dia Carlos

Flávio – Ribeiro Silva : 08:39– Só pra sua ciência

Flávio – Ribeiro Silva : 08:39– Conversa com Pref. Carmo Paranaíba

Flávio – Ribeiro Silva : 08:39– [IMAGEM]

Flávio – Ribeiro Silva : 08:39– Fala para o Ramon ficar firme e não cair na conversa

Flávio – Ribeiro Silva : 08:39– Hehe

Carlos Augusto : 08:40 – Daqui não sai compensação pra carmo

Carlos Augusto : 08:40 – Rs

Carlos Augusto : 08:41 – Enquanto não resolver as pendências

[...]

Conversa datada de 05/04/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Carlos Augusto : 10:48 – La em carmo o prefeito nos ligou pq viu q a gnt nao compensou

Carlos Augusto : 10:48 – E nós falamos que nao vamos compensar enquanto nao resolver as pendencias

Carlos Augusto : 10:49 – Ele falou q ia conversar com o itagiba, pq o caixa ta apertado e ele precisa das compensações

Flávio – Ribeiro Silva : 10:49 – Pois é

Flávio – Ribeiro Silva : 10:49 – Fez certo

Carlos Augusto : 10:50 – E o melhor é q o pessoal dele fez cagada e nao lançaram a compensação do mes passado

Carlos Augusto : 10:50 – Entao ele ta doido

Carlos Augusto : 10:50 – Kkkkk

26. Outrossim, verificou-se a existência de recibos, cada qual com um respectivo cheque de depósito referentes à divisão dos lucros decorrentes do Contrato n. 197/2015 (**DOC. 10**). Sucessivos extratos bancários da conta do Costa Neves e notas fiscais do serviço dão respaldo aos números indicados nos recibos e reforçam o objetivo fraudulento de ambos escritórios.

27. Destaca-se, que segundo relatado pelos Srs. Ramon do Carmo e Carlos Augusto Neves em vídeo e no termo escrito da colaboração (**DOC. 11** mídia digital e **DOC. 8**), **antes da assinatura do contrato, o então Prefeito, Sr. Marcos Aurélio, solicitou vantagem ilícita por meio do advogado Flávio, cujo valor era de 20% do lucro líquido do Contrato (DOC. 10).** Segundo Carlos Augusto:

“que no Contrato de Carmo do Paranaíba houve solicitação de vantagem por meio do advogado Flávio do Ribeiro Silva que informou que deveria ser feito o repasse de 20% do lucro líquido para o Prefeito ” (Minutos 00:00:49 a 00:01:18) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que o Prefeito de Carmo do Paranaíba, Marcos Aurélio Costa Lagares vulgo Marcão recebeu os 20%, exceto algumas parcelas finais, sendo que Carlos pagava pessoalmente ao mesmo no escritório do Costa Neves Sociedade de Advogados” (Minutos 00:01:18 a 00:03:02) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que fazia constar nos recibos de cada compensação os 20% à título de ‘parceiros’ como a propina destinada ao prefeito repassada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

pessoalmente ao mesmo em todos os pagamentos, exceto nos dois últimos pagamentos. Constava também a parte que cabia ao Ribeiro Silva que foram recebidas por Rafael em duas oportunidades ” **(Minutos 00:03:02 a 00:06:20) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.**

“que as duas últimas notas referentes à dezembro de 2016 o pagamento foi realizado já pela nova gestão, e que Marcos Aurélio achava que os 20% ainda lhe eram devidos tendo cobrado insistentemente de Carlos” **(Minutos 00:06:06 a 00:06:53) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.**

“que quanto aos pagamentos do Ribeiro Silva só houve o repasse em duas oportunidades e que eles ainda cobram os repasses relativos à esses pagamentos” **(Minutos 00:06:55 a 00:07:47) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 13 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.**

28. Já segundo Ramon (DOC. 11 mídia digital e DOC. 8):

“que na execução do Contrato de Carmo do Paranaíba o prefeito, Marcos Aurélio, sempre ligava no escritório Costa Neves, após o pagamento, solicitando que o escritório já separasse o valor que lhe era devido, serviço que era feito por Carlos Augusto para a pessoa de Marcos Aurélio, mensalmente” **(Minutos 00:01:17 a 00:01:45) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.**

“que ficaram duas parcelas de 2016 em aberto, tendo Ramon conversado com a nova gestão, que procedeu-se ao pagamento das mesmas, e que Marcos Aurélio tomando conhecimento deste fato começou a cobrar do escritório os 20% ” **(Minutos 00:02:26 a 00:03:23) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.**

“que diante da insistência da cobrança de Marcos Aurélio, Ramon realizou uma gravação da última conversa dele com ex-prefeito, quando o mesmo foi pessoalmente ao escritório cobrar os 20% das últimas duas parcelas sabendo o valor que ele era devido, em torno de R\$3.700,00. ” **(Minutos 00:05:52 a 00:04:27) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.**

“que a sistemática dos recibos dos pagamentos ao Ribeiro Silva era a mesma utilizada com outros municípios, ou seja, constavam assinatura dos representantes do Ribeiro e Silva, que eram pagos por meio de cheques, na parte que lhes competiam.” **(Minutos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

00:04:28 a 00:05:16) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

“que chegou a presenciar pessoalmente a entrega de cheques ao Ribeiro Silva (Minutos 00:05:57 a 00:06:20) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 07 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

29. Observa-se, ainda que, diante da insistência do ex-Prefeito em receber as últimas duas parcelas pagas em janeiro de 2017, Ramon gravou em vídeo de uma conversa na qual aquele cobrou o pagamento da alíquota de 20% sobre as parcelas restantes, conforme se observa no vídeo em mídia digital obtido no compartilhamento de provas entre este *Parquet de Contas* e o MPMG (**DOC. 11**).

30. Conforme a gravação em vídeo (**DOC. 11** em mídia digital), transcreve-se parte da conversa entre Marcos Aurélio Costa Lagares e Ramon Moraes do Carmo:

RAMON (Minutos 04:47 a 04:55): *Pra eu conseguir falar com o Carlos eu queria pelo menos falar com o pessoal lá da Ribeiro para eles me falarem a porcentagem desse trem.*

MARCOS AURÉLIO (Minuto 04:56): *Não, é vinte por cento*

RAMON (Minuto 04:58): *Ficou vinte por cento?*

MARCOS AURÉLIO (Minuto 04:59): *É, vinte por cento nosso.*

[...]

RAMON (Minuto 05:23): *E quem passou a primeira porcentagem dos vinte por cento foi o pessoal lá?*

MARCOS AURÉLIO (Minuto 05:33): *Foi combinado entre nós e o Flávio né, Ribeiro.*

[...]

MARCOS AURÉLIO (Minuto 06:21): *Vamos resumir esse trem. Arredonda esse trem para R\$ 3.500. Você me dá um cheque e eu vou embora. Nós esquece isso e pronto acabou o problema.*

RAMON (Minuto 06:28): *O problema, Marcão, é que eu não assino o cheque.*

MARCOS AURÉLIO (Minuto 06:34): *Depois você recebe dele aí, na firma. E nós resolve isso agora. Pronto.*

RAMON (Minuto 06:38): *O problema é só conseguir esse trem. Você já vai embora?*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MARCOS AURÉLIO (Minuto 06:44): Tô saindo. Tô só te esperando. Tô vindo de Uberaba, esperando pra ir embora.

RAMON (Minuto 06:54): Pra compensar pelo menos essa viagem aqui. Se você puder voltar aqui. Eu preciso..

MARCOS AURÉLIO (Minuto 07:04): Você acha que o Carlos chega que dia?

RAMON (Minuto 07:06): Eu acho que a partir de segunda ele já tá aqui já.

MARCOS AURÉLIO (Minuto 07:09): Então, faz o seguinte: você faz o depósito em conta. Tem nada a ver, não?

RAMON (Minuto 07:14): Você quer o depósito em conta?

MARCOS AURÉLIO (Minuto 07: 16): Deposita aí pra mim lá. Pronto. O bom é se você já tivesse o cheque que eu já levava e a gente acaba com isso...Depois você acerta com eles aí.

[...]

RAMON (Minuto 09:33): Arrendondou? Ficou R\$ 3.700?

MARCOS AURÉLIO (Minuto 09:36): Pronto. Fica bom assim?

RAMON (Minuto 09:41): Qual banco?

MARCOS AURÉLIO (Minuto 09:45): Caixa Federal. Pus aí, não? Faz isso, então, na segunda-feira. Só te peço um negócio: Fez, manda mensagem falando enviado. Pronto. Sei lá, você manda alguma coisa pra mim.

31. Ressalta-se, ainda, que mesmo após esta conversa, o ex-Prefeito continuou a cobrar a vantagem indevida dos agentes do escritório Costa Neves, conforme gravações de áudio enviadas por Marcos Aurélio à Ramon por meio de conversas no aplicativo de mensagens *Whatsapp* (**DOC. 11** em mídia digital).

32. Consta no conjunto probatório juntado aos autos e também na inicial da Denúncia n. 0455464-42.2017, distribuída na 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia (**DOC. 9**), que o então Prefeito de Carmo do Paranaíba, Sr. Marcos Aurélio, solicitou para si, em dez oportunidades, “em razão da função pública de Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba por ele exercida, vantagem indevida no valor total aproximado de R\$26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), tendo efetivamente recebido o valor total de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais)”, conforme **DOC. 10**. Por essa razão, foi denunciado pelo crime de **corrupção passiva** (art. 317, *caput*, Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, *caput* c/c § 4º da Lei n. 9.613/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

33. Dessa maneira, constata-se que a contratação por inexigibilidade do escritório de advogados Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba foi **instrumento utilizado com o objetivo de desviar recursos financeiros municipais**, ora para agentes públicos, ora para privados. Constituía assim, um esquema ilícito elaborado e implementado por agentes públicos e advogados dos escritórios envolvidos para auferir lucro em prejuízo do erário municipal.

34. Agindo de má-fé e com intuito de causar dano ao erário, os sujeitos acima elencados incorreram em ilegalidades a serem apuradas também no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais e, por isso, este *Parquet* de Contas propõe a presente representação, como se passa a expor.

DO DIREITO

I) DAS ILEGALIDADES DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 07/2015

35. Conforme acima demonstrado, o então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, ajustou prévia e ocultamente com os Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, mediante intermediação ilícita (tráfico de influência) dos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, a contratação por inexigibilidade de licitação ora examinada, fora das hipóteses previstas em lei.

36. Conforme acima já demonstrado na exposição dos fatos, a contratação por inexigibilidade do escritório de advogados Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba não se deu para atender à uma necessidade da Administração municipal, como se espera de qualquer contratação pública.

37. Marçal Justen Filho⁴, ao iniciar seus comentários sobre a contratação direta e seu necessário prévio procedimento administrativo, esclarece que *“nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo”*.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 617.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

38. A contratação em exame, na realidade, foi instrumento utilizado com o objetivo único de desviar recursos financeiros municipais, ora para agentes públicos, ora para privados. Constituiu assim, um esquema ilícito elaborado pelos escritórios envolvidos para auferir lucro em prejuízo do erário municipal. As partes envolvidas no referido esquema, frise-se, atuaram de má-fé e com intuito de causar dano ao erário municipal.

39. Além dos crimes de tráfico de influência, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro imputados pelo Ministério Público Estadual aos responsáveis, conforme consta na inicial da Denúncia n. 0455464-42.2017, distribuída na 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, a conduta dos responsáveis também configurou ofensas aos princípios e às normas que regem a Administração pública, notadamente as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, conforme se passa a expor a seguir.

I.1) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO EXARADO NA CONSULTA TCE/MG N. 873.919

40. A contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919⁵ (**DOC. 13**), oportunidade em que foram estabelecidas algumas balizas e parâmetros, conforme se observa em sua ementa:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

– CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

⁵ TCEMG, Consulta n. 873.919, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro em exerc. Hamilton Coelho, Sessão 10/04/2013, publicado DOC 29/05/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade,

evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

41. Vale lembrar que o acórdão proferido em consulta possui **caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, nos termos do art. 3º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

42. Segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

nos quadros da Administração.

43. No caso ora analisado, o **Sr. Itagiba de Paula Vieira**, então Secretário Municipal da Administração, solicitou, em 10 de dezembro de 2015, ao então Prefeito, a seguinte contratação:

Providenciar contratação por inexigibilidade de empresa especializada em revisão e recuperação de contribuições previdenciárias e levantamento e assessoramento na recuperação de receitas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidentes sobre operações realizadas por instituições financeiras no território municipal, de acordo com serviços e formas de pagamento em anexo especificados.

44. Anexo à requisição, em ofício de n. 12/2015, o Sr. Itagiba de Paula Vieira justificou a contratação por inexigibilidade de licitação e já indicou o futuro contratado, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados.

45. Após autorização de abertura de processo administrativo pelo Prefeito, foi apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, sob presidência da Sra. Adélia Cristina Moraes Costa, a seguinte justificativa para a contratação:

[...]

Então de acordo com a justificativa em ofício n. 12/2015 sob total responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e ainda com a determinação do Prefeito Municipal, esta Comissão conclui pela inexigibilidade do processo licitatório, para a contratação da Costa Neves Sociedade de Advogados especializada em revisão e recuperação de contribuições previdenciárias, levantamento e assessoramento na recuperação de receitas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidentes sobre operações realizadas por instituições financeiras no território municipal, de acordo com serviços concluídos e pagamento mediante ingressos dos valores recuperados no cofre do Município e após apresentação de Nota Fiscal sendo que o presente contrato será estimado no valor de R\$350.000,00, o percentual equivalente a 20% sobre o valor estimado total de toda a compensação, sendo que os débitos deverão ser recuperados no prazo máximo de 15 (quinze) meses, perdurando o pagamento enquanto houver compensações em favor do Município. Sobre a referida contratação será observado as demais condições atinentes ao processo, tais como parecer jurídico, homologação, publicação e formalização contratual.

46. Contudo, observa-se que a justificativa apresentada é genérica e **desprovida de amparo documental**, seja acerca da incapacidade da estrutura de pessoal ou da incapacidade técnica dos servidores, seja em razão do volume de trabalho envolvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

47. Não há no processo licitatório qualquer comprovação documental acerca da incapacidade de prestação dos serviços (compensação de créditos previdenciários) pelos próprios órgãos jurídico e contábil do Município, conforme orientação do Tribunal de Contas mineiro.

48. É de ser destacado que, no curso do contrato, a Secretária de Controle Interno, Sra. Sirlene Fátima de Andrade Brandão, expressamente advertiu ao Prefeito, por meio do Ofício 042/2016/CI/PMCP (**DOC. 3**), em 26 de agosto de 2016, sobre possíveis ilegalidades do Contrato 197/2015, sugerindo a revisão dos procedimentos adotados, com fulcro na mesma Consulta 873.919 do TCE-MG. Importante dizer ainda que no referido ofício **consta “Recebi em 29/08/16” com assinatura do Sr. Itagiba de Paula Vieira⁶**. Todavia como se percebe, não houve atenção à essa recomendação.

49. À época da contratação, existia Procuradoria Jurídica, considerando que o parecer jurídico é assinado pela Procuradora-Geral do Município – Sra. Luana Fonseca de Mattos e um estagiário – Luiz Fernando Vinhal Couto. Ademais, em consulta ao *site* de transparência do Município, constata-se, ao tempo da contratação em exame, a existência de três cargos de Advogado, além da Procuradora-Geral, ocupados pelos Srs. Dayrell Vinhal Silva, Juliana Oliveira Vieira e Priscila Gonçalves Costa (**DOC. 15**).

50. Diante do exposto, este órgão ministerial aponta a irregularidade da própria contratação dos serviços previstos no Processo de Inexigibilidade n. 07/2015 por contrariar o entendimento exarado na Consulta n. 873.919 pelo Tribunal de Contas mineiro, isto é, pela ausência de demonstração que inexistente o cargo de advogado nos quadros da Administração ou mesmo que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo procurador ou advogado municipal.

I.2) DA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO

51. A cláusula quarta do Contrato n. 197/2015 dispõe:

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 – O Município pagará pelos serviços descritos acima no ato de ingresso dos valores recuperados no “cofre” do Município, mediante apresentação de Nota Fiscal.

⁶ A assinatura pertence à Itagiba Vieira por ser igual às assinaturas presentes nas notas de empenhos, no campo do “responsável”, que especifica o nome do Secretário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

4.3. – O valor do presente contrato será ESTIMADO no valor global de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com percentual equivalente a 20% sobre o valor estimado total de toda a compensação. Os indébitos deverão ser recuperados no prazo máximo de 15(quinze) meses, perdurando o pagamento enquanto houver compensações em favor do Município.

52. Conforme determinado pelo art. 26 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível que a contratação direta seja devidamente justificada em processo de inexigibilidade que contenha os seguintes requisitos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

53. Constata-se, no entanto, que não há nos autos a comprovação documental da realização de levantamento prévio que justifique e ampare a definição dos honorários de êxito no patamar de 20%.

54. A justificativa de contratação da Comissão Permanente de Licitação não discorre sobre o tema, limitando-se a apenas a fixar o percentual em 20% e estimar o valor em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) sem sequer diferenciar se a estimativa se referia às compensações previdenciárias ou à outra parte do objeto contratual, qual seja, o assessoramento na recuperação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

55. Marçal Justen Filho destaca o quão essencial é a pesquisa de preços, principalmente nos procedimentos em ocorre a contratação direta como a ora tratada:

10) A questão do preço

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando existia uma licitação deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei 8.666/1993, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25,

§2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...)

Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá obrigatoriamente instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades acima

indicados, inclusive no preço adotado⁷.

56. Portanto, o Ministério Público de Contas aponta irregularidade da Inexigibilidade n. 07/2015 também por ausência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

I.3) DA VIOLAÇÃO AO ART. 25, CAPUT E INCISO II, DA LEI N. 8.666/93 E SÚMULA 106 DO TCE/MG – AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

57. A Constituição da República definiu em seu art. 37, inciso XXI que, em regra, as contratações de serviços pela Administração Pública devem

⁷JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 629-630.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ocorrer mediante processo de licitação pública, o que garante a observância do princípio da impessoalidade uma vez que a licitação possibilita ampla competitividade e garante a contratação mais vantajosa aos interesses públicos.

58. As justificativas apresentadas no processo de contratação buscam fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, que traz a seguinte hipótese de inexigibilidade **dada a impossibilidade de competição**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

59. A norma ora transcrita estabelece como requisitos para a contratação direta de serviços técnicos profissionais (art. 13, Lei Federal n. 8.666/93) mediante processo de inexigibilidade: a) impossibilidade de competição; b) natureza singular do objeto a ser contratado; c) profissionais ou empresas de notória especialização.

60. De fato, é indubitável que o serviço contratado é serviço técnico profissional especializado, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. A questão é que nem todo serviço técnico profissional elencado no art. 13 pode ser considerado, *a priori*, singular.

61. Não há como sustentar, em face da natureza dos serviços prestados, a presença de um serviço excepcional que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelo próprio corpo técnico do Município ou mesmo por outro escritório contratado por regime de competição.

62. Marçal Justen Filho⁸ esclarece acerca da locução “natureza singular”:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...)

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 588/589.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas esses últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inc. II.

A identificação de um “caso anômalo” depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

63. Não há nos autos do processo de inexigibilidade demonstração da natureza singular do objeto. Pelo contrário, a análise dos serviços de compensação previdenciárias contratados revela que estes são ínsitos à função administrativa – consubstanciam atividade típica e contínua da Administração por vincular-se à administração tributária – e que poderiam ter sido realizados pela própria assessoria jurídica e tributária do Município.

64. **Prosseguindo, quanto ao requisito de “empresa ou profissional de notória especialização”,** chama atenção o fato de o escritório Costa Neves Sociedade de advogados ter sido fundado em 07 de agosto de 2013 em Uberlândia/MG pelos sócios: Carlos Gonçalo Neves, Carlos Augusto Costa Neves e Fabyola Maria Costa Neves.

65. Sobre o requisito de **notória especialização**, Marçal Justen Filho⁹, ao comentar a Lei 8.666/93, art. 25, inc. II, esclarece:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 592-593.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. (...) **O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.** (...).

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (sem grifos no original).

66. Lembre-se que a Súmula n. 106¹⁰ da Corte de Contas enuncia que devem ser comprovadas, concomitantemente, a **notória especialização da contratada** e a **singularidade do objeto** nas contratações por inexigibilidade:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas **como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (sem grifo no original).

67. Ainda, na Consulta n. 746.716¹¹, estabeleceu-se que *“deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto”*.

68. Portanto, no entender do Ministério Público de Contas, não foram demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n.

¹⁰ Publicada no “MG” de 22/10/08 - Pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – Pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – Pág. 04.

¹¹ TCE/MG, Consulta n. 746716, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

II) DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO ESCRITÓRIO COSTA NEVES – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 – DANO AO ERÁRIO

69. Os dados de empenho e pagamento fornecidos pelo atual gestor mediante o Ofício 085/2018/GABCM/MPC apontam pagamentos **da ordem R\$136.662,74** (cento e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados (**DOC. 3**).

70. Todavia, em consulta ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas Municipais), constata-se que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado pelo no montante correspondente a **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos), no período de **abril de 2016 a janeiro de 2017**.

71. Para melhor visualização, a tabela a seguir resume as informações acima relatadas, referindo-se aos pagamentos realizados pela Prefeitura de Carmo do Paranaíba ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados:

Data do Pagamento	N. da nota de empenho	N. da nota fiscal	Pagamentos apurados pelo SICOM	Pagamentos apurados pela Administração atual
11/04/2016	4467	107 ¹²	R\$20.141,41	
15/06/2016	1129	153	R\$20.276,12	R\$20.276,12
16/06/2016	1129	162 ¹³	R\$ 11.268,14	R\$ 11.268,14
12/07/2016	1129	161	R\$19.929,80	R\$19.929,80
25/07/2016	1129	172	R\$19.696,65	R\$19.696,65

¹² Conforme extrato de consulta ao SICOM (DOC. 3), constata-se que essa nota não é eletrônica, o que pode explicar a sua ausência nas notas encaminhadas pelo Prefeito atual em atendimento ao Ofício 085/2018/GABCM/MPC.

¹³ O pagamento referente à nota n. 162 de R\$ 11.268,14 foi pago conjuntamente com o valor da nota n. 161 de R\$19.929,80, totalizando um importe de R\$31.197,94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

30/09/2016	1129	180	R\$12.632,78	R\$12.632,78
19/10/2016	1129	192	R\$16.185,11	R\$16.185,11
22/12/2016	1129	202	R\$15.228,53	R\$15.228,53
25/01/2017	1129	225	R\$ 7.923,53	R\$ 7.923,53
25/01/2017	1129	224	R\$13.522,08	R\$13.522,08
TOTAL			R\$ 156.804,15	R\$136.622,74

72. Tomando como parâmetro o valor de R\$156.804,15, eis que extraído do sistema autodeclaratório do SICOM, o que se observa é que o escritório contratado foi remunerado antes que o serviço contratado fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido e houvesse liquidação que possibilitasse direito do credor. Explica-se:

73. Segundo a proposta de contratação (**DOC. 5**), o serviço prestado compõe-se de 3 etapas, quais sejam: **(i) levantamento; (ii) compensação e acompanhamento de processos administrativos até última instância; (iii) legitimação dos créditos**, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação das compensações pela Receita Federal Brasileira. Vejamos a cláusula (g. n.):

Nesses termos, a primeira fase do trabalho consistirá no levantamento de valores através das folhas de pagamento, revisão das incidências previdenciárias sobre o RAT, junto ao INSS para verificação de créditos a ser recuperados, as contribuições serão regularizadas e ajustadas, ao passo que deverão ser apurados os repasses futuros, com uma previsão assertiva dos mesmos.

Para tanto, a contratada deverá oferecer inteiro suporte jurídico à administração municipal nas futuras alterações das incidências relativas às contribuições previdenciárias, além de fornecer relatórios trimestrais;

*Num segundo momento a contratada deverá fornecer pareceres jurídicos, planilhas e cálculos dos valores atualizados, informando de forma detalhada todos os créditos utilizados no levantamento, para fins de medidas administrativas ou judiciais, bem como de prestação de contas dos serviços realizados, garantidos a idoneidade e a assertividade da auditoria tributária. A primeira, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, com a compensação na GFIP (IN. n. 1300/2012), **devendo a contratada acompanhar todos os processos de compensações até a última instância e os processos administrativos deles decorrentes.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

A terceira etapa inclui a prestação de serviços de acompanhamento jurídico com a finalidade de legitimar o recebimento dos créditos tributários a favor do município, propondo todas as medidas judiciais cabíveis, defendendo o ente público das contrárias. Ao final da sentença julgada procedente deverá a contratada entregar relatório final a respeito dos serviços prestados. (g.n.)

74. Sabe-se que a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é efetuada administrativamente e está condicionada à necessária **homologação** da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil.

75. A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito fiscal, conforme previsto no art. 156, inciso II, da Lei Federal n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)¹⁴.

76. Considerando que a constituição dos créditos tributários, objeto da compensação tributária do Contrato n. 197/2015, se dá mediante lançamento por homologação, a efetiva compensação do crédito no referido regime ocorrerá tão somente caso a RFB verifique a regularidade e a veracidade da declaração realizada pelo contribuinte ou por homologação tácita ao fim do prazo de cinco anos.

77. É o que dispõe a Lei Federal n. 9.430/1996:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

–§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

¹⁴ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

78. Assim, tem-se como conclusão inarredável o fato de que **o serviço contratado pelo ente municipal (compensação de créditos tributários) exaure-se tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal**, oportunidade em que é atestado o êxito da compensação e que o pagamento se tornaria devido.

79. Nesse sentido é o que descreve a proposta de serviços ao prever que a contratada deve, na terceira fase dos trabalhos, executar ***“prestação de serviços de acompanhamento jurídico com a finalidade de legitimar o recebimento dos créditos tributários a favor do Município, propondo todas as medidas judiciais cabíveis, defendendo o ente público das contrárias. Ao final da sentença julgada procedente deverá entregar relatório final a respeito dos serviços prestados.”***

80. Além disso, o contrato ainda prevê no item 4.2: ***“O pagamento à empresa referente ao INSS fica condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal”***.

81. Apesar de requisitadas as informações e documentos (Ofício 085/2017/GABCM/MPC) comprobatórios da execução do contrato, a gestão atual encaminhou tão somente notas de empenho, autorização de fornecimento/serviço, notas fiscais, boletos, ordens e comprovantes de pagamento.

76. Não foram enviados documentos e informações que comprovem a efetiva homologação das compensações realizadas pelo escritório contratado, muito menos de ações judiciais ajuizadas em favor do município pelo escritório Costa Neves como dispõe a terceira fase da execução dos serviços.

77. A propósito, não há sequer segurança de que os valores apontados pelo escritório contratado como indevidamente recolhidos pelo Município terão êxito em sua compensação, necessitando de verificação e homologação da Receita Federal do Brasil para a sua efetivação.

78. Portanto, no caso ora analisado houve **antecipação total de pagamento à empresa contratada**, em franca violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a **devida liquidação**, nos seguintes termos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

79. E por liquidação, entende-se que se trata de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Segundo os autores José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *“Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. [...] Foi o serviço executado dentro das especificações?”*.¹⁵

80. Ora, se o serviço contratado compreendia três etapas distintas, a liquidação e consequente pagamento realizado antes da conclusão da segunda etapa, ou seja, antes da execução exauriente do objeto contratual, significa antecipação total de pagamento, o que é vedado pelas normas de direito financeiro.

81. No caso dos autos, a realização do pagamento somente após a homologação da compensação se revela ainda mais crucial, pois deve ser levada em consideração a possibilidade da Receita Federal a considerar indevida e aplicar multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo severos prejuízos ao erário municipal.

82. Destaca-se que, no curso da execução contratual, a Secretária de Controle Interno, Sra. Sirlene Fátima de Andrade Brandão expressamente, advertiu ao Prefeito por meio do Ofício 042/2016/CI/PMCP (DOC. 3), em 26 de agosto de 2016, sobre as possíveis ilegalidades do Contrato 197/2015, recomendando, sem sucesso, a revisão dos procedimentos adotados, com fulcro na Consulta 873.919 do TCE-MG.

83. Atento a esse tipo de contratação pelos municípios goianos, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás expediu a seguinte orientação, mediante a Instrução Normativa n. 09/2013 **(DOC. 15)**¹⁶:

Considerando que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 15/2012/GAB/DRF/GOI, informou a este Tribunal de Contas a recorrência de situações de compensações de contribuições previdenciárias e PASEP, por parte de diversos municípios goianos, onde se verificou que as ações foram orientadas por escritórios de consultoria jurídico tributária, contratados na modalidade de taxa de

¹⁵ A Lei 4.320 comentada, 27. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 123-124.

¹⁶ <https://www.tcm.go.gov.br/site/legislacao/instrucoes-normativas/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

sucesso, entretanto os pagamentos de honorários têm sido feito tão logo transmitidas as GFIP's ou DCOMP's originais ou retificados com pedido de compensação perante a Receita federal;

Considerando que Receita Federal informou que a compensação no âmbito da Administração Tributária da União de fato e de direito não ocorre no momento da transmissão eletrônica do pedido, e sim em momento posterior, que pode se dar no prazo de até cinco anos, conforme prescreve o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

Considerando que a compensação efetivamente se opera com a homologação do pedido, de modo expresso ou tácito (após o decurso de 5 anos);

Considerando que nem sempre o município tem direito à compensação, situação na qual tem o pedido indeferido, entretanto o pagamento ao escritório de consultoria já foi realizado, sem este ter entregue o escopo do contrato que é a compensação tributária aprovada, gerando com isto prejuízo ao patrimônio público;

Considerando que a Receita Federal informou, ainda, como agravante, o fato de que, constatada a compensação indevida, é lavrado auto de infração com aplicação de multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, que se caracteriza em tese transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e improbidade administrativa;

INSTRUI

(...)

Art. 5º A Administração Municipal **deve aguardar a homologação da compensação pela Administração Tributária Federal para efetivar o pagamento da remuneração dos serviços prestados**, uma vez que a simples transmissão da GFIP ou Declaração de Compensação, seja na Secretaria da Receita Federal ou em outro órgão de natureza similar, não garante a sua efetivação.

(...)

Art. 8º O pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário constitui irregularidade grave, a ser considerada quando do julgamento das contas por este Tribunal de Contas.

Art. 9º Realizada a compensação indevida e lavrado auto de infração pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, com aplicação de multa sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, a quantia deverá ser levada a débito do gestor solicitante da compensação indevida.

84. Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Comunicado GP n. 19/2016 (**DOC. 14**), exarou o seguinte entendimento acerca da compensação de créditos tributários:

COMUNICA que:

1. Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, conforme já alertado por meio do Comunicado SDG nº 32/2013, publicado no DOE de 29/08/2013.
2. Verificada **compensação indevida**, com a decorrente aplicação de multa pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, impondo prejuízo aos cofres municipais, a quantia poderá ser levada a débito do gestor solicitante.
3. Contratações de serviços de compensação, independente do Parecer que vier a ser proferido sobre as Contas Anuais do Município, serão analisadas em autos próprios, a fim de examinar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processada indevidamente, podendo acarretar aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público do Estado para providências de sua alçada.

85. Nota-se que os Tribunais de Contas citados firmaram tese que corrobora a ora defendida: a Administração, ao efetuar pagamentos antes da homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil, atua de forma ilegal e temerária e assume injustificadamente risco em relação aos valores recolhidos a menor, na medida em que poderá arcar, caso não haja homologação pela Receita Federal do Brasil, também com a multa e com a obrigação de recolher os débitos tributários principais acrescidos de juros moratórios.

86. Portanto, **o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave**, que enseja a aplicação de multa de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves em face do Contrato Administrativo n. 197/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, no montante apurado pelo SICOM de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

III) DA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS IRREGULARIDADES APURADAS NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N. 007/2015 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE

87. Conforme já fartamente demonstrado na exposição dos fatos, a contratação por inexigibilidade do escritório de advogados Costa Neves



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

pelo Município de Carmo do Paranaíba não se deu para atender necessidade da Administração municipal.

88. Na realidade, o então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, ajustou prévia e ocultamente com os Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, mediante intermediação ilícita (tráfico de influência) dos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, a contratação por inexigibilidade de licitação ora examinada, fora das hipóteses previstas em lei, como instrumento utilizado com o objetivo único de desviar recursos financeiros municipais, ora para agentes públicos, ora para privados.

89. Constituía, assim, um esquema ilícito elaborado e implementado por agentes públicos e advogados dos escritórios envolvidos para auferir lucro em prejuízo ao erário municipal.

90. As partes envolvidas no referido esquema, frise-se, atuaram de má-fé e com intuito de causar dano ao erário municipal, conforme farto conjunto probatório que instrui a presente Representação.

91. Diversos foram os agentes públicos e privados, a seguir discriminados, que concorreram para a concretização das irregularidades apontadas e êxito no objetivo de lesar o erário municipal.

A) Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016):

92. O Sr. **Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016)**, foi a autoridade responsável pela autorização de abertura do Processo de Inexigibilidade n. 07/2015, bem como por sua homologação.

93. Além disso, o então Prefeito Municipal ajustou previamente com o escritório Costa Neves a contratação ora examinada, com objetivo de auferir vantagem financeira ilícita, posteriormente concretizada com o repasse de parte dos pagamentos efetuados pelo Município ao escritório Costa Neves em decorrência da contratação, conforme comprovam os documentos que instruem a presente representação.

94. O então Prefeito de Carmo do Paranaíba, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, solicitou para si, em dez oportunidades, em razão da função pública de Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba por ele exercida, vantagem indevida no valor total aproximado de R\$ 26.800,00 (vinte e seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

mil e oitocentos reais), tendo efetivamente recebido o valor total de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais)", conforme **DOC. 10**.

95. Os atos praticados pelo Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016), violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

B) Sr. Itagiba de Paula Vieira, Secretário de Administração responsável pela requisição de contratação do Costa Neves Sociedade de Advogados

96. O Sr. Itagiba de Paula Vieira, Secretário de Administração de Carmo do Paranaíba ao tempo da contratação, foi a autoridade responsável, em conluio com o ex-Prefeito, pela solicitação de contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, por inexigibilidade (**DOC. 5**).

97. E nem se diga que o então Secretário de Administrativo não sabia da irregularidade da contratação, pois fora advertido pela Controladora Interna do Município, que lhe recomendou a revisão dos procedimentos adotados, com fulcro na Consulta 873.919 do TCE-MG. Depois de advertido, omitiu-se em suspender os pagamentos ao escritório, reafirmando o conluio entre os agentes públicos.

98. Os atos praticados pelo Sr. Itagiba de Paula Vieira, Secretário de Administração do Município de Carmo do Paranaíba ao tempo da contratação, violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

C) Sra. Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas:

99. A Sra. Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas decorrentes da contratação examinada, também concorreu de forma decisiva para a concretização dos pagamentos irregulares acima elencados no item II, pois atestou terem sido efetivamente prestados os serviços contratados antes que fosse realizada a homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil.

100. Segue abaixo a discriminação das notas de empenho em que houve



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

liquidação da despesa antes da comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, **a compensação tributária devidamente homologada pela RFB:**

Nº da nota de liquidação	Data liquidação	Valor
1129	13/06/2016	R\$20.276,12
1129	16/06/2016	R\$11.268,14
1129	16/06/2016	R\$19.929,80
1129	20/07/2016	R\$19.696,65
1129	05/08/2016	R\$12.632,78
1129	08/09/2016	R\$16.185,11
1129	18/10/2016	R\$15.228,53
1129	20/12/2016	R\$7.923,53
1129	14/02/2016	R\$13.522,08
4467	30/12/2016	R\$20.141,41
TOTAL		R\$ 156.804,15

101. Lembre-se que o Contrato n. 197/2015 previu no item 4.2: “O pagamento à empresa referente ao INSS fica condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal”. Logo, a liquidação das notas de empenhos só seria possível com a demonstração da efetiva prestação do serviço, isto é, com a prova de homologação das compensações pela Receita, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o caso não se fez presente.

102. Somente após a irregular liquidação das despesas, efetuada pela Sra. Nadia Machado Silva Souza, o então Prefeito Municipal autorizou a realização dos pagamentos indevidos ao escritório de advocacia Costa Neves.

103. Os atos praticados pela Sra. Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas no montante apurado pelo SICOM de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos) decorrentes da contratação examinada, violaram os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

D) Sr. Carlos Augusto Costa Neves, Sr. Ramon Moraes do Carmo e Costa Neves Sociedade de Advogados:

104. Conforme já demonstrado detalhadamente na exposição dos fatos, os **Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo**, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, apresentaram ao então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

serviço de recuperação de contribuições previdenciárias e irregularmente ajustaram prévia e ocultamente a contratação ora examinada por inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legais.

105. Foi fartamente demonstrado que o Processo de Inexigibilidade n. 007/2015 foi montado para dar aparência de legalidade ao prévio ajuste entre os advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e o então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, em esquema ilícito por meio do qual **o erário municipal foi lesado em R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).**

106. Ressalte-se, ainda, que, como também já exposto, os **Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo**, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, admitiram em acordo de colaboração premiada terem repassado ao então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba parte de pagamentos recebidos em decorrência da contratação examinada, conduta que torna inquestionável a plena consciência da ilicitude dos atos praticados na relação estabelecida com a Prefeitura de Carmo do Paranaíba.

107. Os atos praticados e/ou para os quais concorreram de forma determinante os Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

E) Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva, Flávio Roberto Silva e Ribeiro Silva Advogados Associados:

108. Conforme também já demonstrado detalhadamente na exposição dos fatos, os Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, foram responsáveis pela intermediação ilícita (tráfico de influência) da irregular contratação por inexigibilidade da Costa Neves Sociedade de Advogados pelo Município de Carmo do Paranaíba.

109. Conforme termos escritos e gravações em vídeo do relato dos colaboradores **Carlos Augusto e Ramon Moraes do Carmo (DOC. 8 e 11)**, após contato prévio feito pelos advogados do escritório Ribeiro e Silva - Srs. Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares Silva - **os advogados Carlos Augusto e Ramon do Carmo**, realizaram reuniões na Prefeitura de Carmo do Paranaíba para a apresentação dos trabalhos e o acerto da contratação mediante inexigibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

110. Ressalte-se que foi comprovada a existência de recibos assinados pelos representantes do Ribeiro Silva, cada qual com um respectivo cheque de depósito referentes a divisão dos lucros decorrentes do Contrato n. 197/2015 entre os escritórios Costa Neves e Ribeiro Silva **(DOC 10)**. Sucessivos extratos bancários da conta do Costa Neves e notas fiscais do serviço dão respaldo aos números indicados nos recibos e reforçam o objetivo fraudulento de ambos escritórios.

111. No mesmo sentido vão as provas extraídas das conversas por *Whatsapp*, presentes na ação criminal, do celular do colaborador **Carlos Augusto Costa Neves com Flávio Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados (DOC. 11 em mídia digital e 09 impressa)**. Nestes diálogos, os sujeitos discutem detalhes dos pagamentos de contratos que já estavam vigentes e dos valores a serem repassados ao escritório Ribeiro e Silva por Carlos Augusto em virtude da sua parceria ilegal em diversas contratações públicas, incluindo o contrato com a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba.

112. Os atos praticados e/ou para os quais concorreram de forma determinante os Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, advogados do escritório Ribeira Silva Advogados Associados, violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

IV) DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

113. As irregularidades descritas na presente Representação sujeitam todos os agentes públicos e privados envolvidos na contratação ora examinada, devidamente elencados acima no item III, à multa com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

114. A gravidade das irregularidades apontadas também são suficientes para que se imponha aos responsáveis, agentes públicos e privados, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fulcro no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

115. Considerando que a irregularidade consistente no pagamento antecipado ocasionou um dano ao erário municipal, os escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, ambos beneficiários dos pagamentos indevidos, também devem ser responsabilizados, conforme entendimento sumulado da Corte de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

mineira:

**SÚMULA 122 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 03/04/17 – PÁG. 56 E
NUMERADA NO D.O.C. DE 03/08/17 - PÁG. 03)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

102. Em se tratando de escritório de advocacia, a penalidade possível é a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público (art. 83, inciso III, LC n. 102/2008), além da imputação de débito correspondente ao dano causado.

103. A sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público deve ser aplicada não somente aos escritórios de advocacia, mas também aos advogados envolvidos no esquema ilícito.

104. Ressalte-se que o Ministério Público de Contas deixa de requerer a cominação da referida sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público ao advogado Carlos Augusto Costa Neves em virtude da seguinte cláusula no Termo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público de Minas Gerais: “O **COLABORADOR** se obriga, quer diretamente ou indiretamente, a não contratar com Poder Público, inclusive por meio de pessoas jurídicas, pelo prazo de 12 (doze) anos”.

116. Por fim, deve ser imputada a todos os agentes públicos e privados acima descritos no item III a obrigação, solidária, de restituir ao erário do Município de Carmo do Paranaíba todos os pagamentos efetuados em decorrência da contratação ora examinada, no montante total de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

DOS PEDIDOS

105. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face das seguintes irregularidades:

a1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

previstas em lei;

a2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;

a5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, **que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).**

b) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades indicadas:

b.1) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016): irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” a “a.5”**;

b.2) Itagiba de Paula Vieira, Secretário de Administração de Carmo do Paranaíba à época da contratação em exame: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” a “a.5”**;

b.3) Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas em todos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

os empenhos: irregularidade acima descrita na alínea **a.5**;

b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, escritório de advocacia contratado pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia responsável pela intermediação na contratação do Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, responsável pelos serviços em Direito Tributário: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;

b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” e “a.5”**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

c) ao final, no mérito, seja a representação julgada procedente e confirmadas as irregularidades acima elencadas para:

c.1) determinar a todos os responsáveis acima descritos na alínea “b”, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 197/2015, no montante de **R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos)**.

c.2) aplicar a todos os responsáveis acima descritos na alínea “b” **multa** com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

c.3) aplicar a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b”, a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, com fulcro no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

c.4) aplicar ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos nas alíneas “b.7” a “b.10”, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008).

d) seja preservado o sigilo da presente Representação até a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
 Procuradora do Ministério Público de Contas